

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 4.264, de 2001

(Apenso: PL 5.196/01, PL 5.208/01, PL 5.275/01, PL 5.558/01,
PL 6.184/02, PL 7.031/02, PL 7.299/02 e PL 7.464/02)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para estender o benefício às crianças portadoras de câncer.

Autor: Deputado **LUIZ BITTENCOURT**
Relator: Deputado **LEODEGAR TISCOSKI**

I - Relatório

A proposição em epígrafe pretende incluir dispositivo no diploma legal citado, para conceder o benefício do passe livre no sistema de transporte interestadual às crianças portadoras de câncer, oriundas de famílias comprovadamente carentes. O benefício, válido durante o período de tratamento que obrigue o deslocamento para fora do domicílio, dependerá da apresentação de laudo médico com a especificação do tratamento, sua duração e a previsão da necessidade de deslocamento interestadual.

Segundo a justificação, na maioria das vezes o tratamento especializado só existe nos grandes centros urbanos, o que obriga o paciente e sua família a deslocamentos constantes, que são proibitivos para as pessoas de renda mais baixa.

Encontram-se apensadas outras oito proposições, a saber:

1. PL 5.196/01, do Sr. Armando Abílio, que pretende conceder gratuidade para os doadores de sangue no transporte interestadual;
2. PL 5.208/01, do Sr. Murilo Domingos, que visa estender ao aposentado por invalidez o benefício do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual;

3. PL 5.275/01, do Sr. Josué Bengtson, que concede aos portadores da Síndrome de Prader-Willi gratuidade no sistema de transporte coletivo interestadual;
4. PL 5.558/01, do Sr. Marcus Vicente, que estende ao idoso o benefício do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual;
5. PL 6.184/02, da Sra. Nair Xavier Lobo, que também visa beneficiar os idosos;
6. PL 7.031/02, do Sr. Rubens Bueno, igualmente voltado para concessão da gratuidade no sistema de transporte coletivo interestadual aos idosos;
7. PL 7.299/02, do Sr. Cabo Júlio, que possui o mesmo alvo da proposição principal; e
8. PL 7.464/02, do Sr. Eni Voltolini, que beneficia o idoso com a gratuidade no sistema de transporte coletivo interestadual;

A Comissão de Seguridade Social e Família, que nos antecedeu na apreciação da proposta, concluiu pela aprovação da proposição principal e de seis de seus apensos (PL 5.208/01, PL 5.558/01, PL 6.184/02, PL 7.031/02, PL 7.299/02 e PL 7.464/02), na forma de um substitutivo. Os outros dois apensos (PL 5.196/01 e PL 5.275/01) foram rejeitados.

Neste órgão técnico, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

A concessão de gratuidade ou desconto na tarifa do transporte coletivo interestadual tem sido alvo de muitas proposições nesta Casa. Não obstante reconhecermos as dificuldades que alguns segmentos da população enfrentam para suprir as suas necessidades de deslocamentos, é preciso ter um certo cuidado ao analisar esse tipo de proposta.

A principal questão envolvida, do ponto de vista da exploração do serviço de transporte de passageiros, diz respeito ao financiamento dos benefícios concedidos. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, assim dispõe sobre essa matéria:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

Conclui-se que existem duas alternativas básicas para a concessão de benefícios na tarifa dos transportes públicos: o subsídio direto e a revisão de tarifas. Nos dois casos, há elementos negativos que precisam ser devidamente avaliados. O aporte de recursos públicos para subsídio direto vai comprometer ainda mais o orçamento da União, já escasso em verbas para investimentos na área social, enquanto a revisão tarifária encarece o serviço, distribuindo o ônus do financiamento entre os usuários pagantes. É preciso, portanto, ser criterioso na concessão dos benefícios.

Na esfera do transporte interestadual, cuja competência para exploração é atribuída pela Constituição Federal à União, o único benefício existente é o garantido pela Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. O benefício vale para todas as modalidades de transporte, mas o fato da norma legal não especificar a fonte de custeio atrasou sobremaneira a sua regulamentação, que só veio a ocorrer mais de seis anos depois, por intermédio do Decreto nº 3.691/00.

Pretende-se, agora, fazer com que a referida norma venha a abranger novos beneficiários, a saber, as crianças portadoras de câncer, os portadores da Síndrome de Prader-Willi, os doadores de sangue, os aposentados por invalidez e os idosos.

O ilustre Deputado Eduardo Barbosa, relator da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, que nos antecedeu na análise, produziu um parecer muito bem fundamentado, com o qual, em princípio, concordamos.

De fato, as pessoas portadoras de câncer e os aposentados por invalidez são, muitas vezes, obrigados a realizar numerosas viagens para tratamento médico em determinados centros de referência médica. Os gastos com essas viagens, somados a outros demandados pelo consumo de medicamentos e por procedimentos inerentes ao próprio tratamento, tornam os custos inviáveis para famílias de baixa renda. Note-se que, no caso das crianças portadoras de câncer e, algumas vezes, também no dos aposentados por invalidez, o enfermo precisa de acompanhante na viagem, o que agrava a situação.

Os portadores da Síndrome de Prader-Willi, por outro lado, embora também enfrentem dificuldades relacionadas ao tratamento, poderiam ser considerados beneficiados pelo texto em vigor da Lei nº 8.899/94, em virtude do próprio quadro que caracteriza a síndrome. Salvo melhor juízo, restaria a essas pessoas comprovar o enquadramento nas condições estipuladas pela regulamentação da norma legal. Quanto aos doadores de sangue, parece não haver relação entre o ato de doar sangue e a necessidade de viagens interestaduais, o que descaracteriza o fundamento da concessão do benefício.

No caso dos idosos, o benefício vem ao encontro da diretriz estatuída pela Constituição Federal, que coloca o amparo ao idoso como dever

da família, da sociedade e do Estado. De fato, os idosos de baixa renda não têm condições de arcar com viagens interestaduais, o que restringe eventuais visitas a familiares ou mesmo viagens de lazer, tão importantes para a manutenção de uma boa qualidade de vida.

No entanto, o substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, incorre num equívoco que, em nossa opinião, precisa ser corrigido. O referido texto prevê a concessão de passe livre “às pessoas portadoras de deficiência, aos aposentados por invalidez e às crianças portadoras de câncer, comprovadamente carentes, e às pessoas idosas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, no sistema de transporte coletivo interestadual.” Da leitura depreende-se que a gratuidade será concedida aos idosos independentemente de sua condição econômico-financeira, o que não se justifica. Afinal, como já foi explicado, a concessão de benefícios tarifários é um fator de encarecimento das tarifas e só merece ser adotada para auxiliar aqueles que, de fato, não podem arcar com os custos do bilhete de passagem.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.264/01, principal, e dos Projetos de Lei nºs 5.208/01, 5.558/01, 6.184/02, 7.031/02, 7.299/02 e 7.464/02, apensados, na forma do substitutivo anexo, bem como pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.196/01 e 5.275/01.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado LEODEGAR TISCOSKI
Relator

2003_3028_049

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 4.264, de 2001

(Apenso: PL 5.196/01, PL 5.208/01, PL 5.275/01, PL 5.558/01,
PL 6.184/02, PL 7.031/02, PL 7.299/02 e PL 7.464/02)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, aos aposentados por invalidez, às crianças portadoras de câncer e às pessoas idosas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado LEODEGAR TISCOSKI
Relator